



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 29, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 63, de 2021, que Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 28,000,000.00 (vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD”.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Cid Gomes

16 de Novembro de 2021



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

SF/21520.81669-70

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 63, de 2021, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 28,000,000.00 (vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD”.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Ceará, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *“Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD”*.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB063214.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* trimestral, acrescida de margem a ser definida pelo BID, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 3,05 % ao ano, flutuante com a variação dos encargos financeiros, e inferior ao custo para emissões da União em dólares, que se situa em 4,69% ao ano, considerada a *duration* de 12,76 anos.



SF/21520.81669-70

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

A atual situação de endividamento do Estado do Ceará comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 11301 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, de 29 de julho de 2021, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Estado do Ceará atende os limites de endividamento definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos estados.

Relativamente à concessão de garantia da União, fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entende que o Estado do Ceará apresenta contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento suficientes para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Estado do Ceará, conforme os termos da Lei Estadual nº 17.274, de 4 de setembro de 2020, autorizativa da presente operação de crédito e da concessão de contragarantias pelo Estado. Nos termos dessa lei, é autorizada a formalização de contrato entre o Estado do Ceará e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155.

De acordo com a Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais, da STN, em sua Nota Técnica SEI nº 33652, de 26 de julho de 2021, os resultados financeiros obtidos na análise, em conformidade com os parâmetros definidos na Portaria MF nº 501, de 2017, demonstram que o estado possui capacidade de pagamento “B”, atendendo, assim, a um dos requisitos de elegibilidade para recebimento de garantia da União.

Dessa forma, dadas essa capacidade de pagamento, a suficiência das contragarantias oferecidas e o seu custo efetivo favorável, a operação de crédito pretendida é elegível para a obtenção de garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Estado do Ceará não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos, inclusive no que diz respeito às garantias dela recebidas.

Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da RSF nº 41, de 2009, deverá ela ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Relativamente às demais condições e exigências estipuladas pelas RSF nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, e pela LRF, são elas também atendidas pelo Estado do Ceará, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a Mensagem.



III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado do Ceará encontra-se de acordo com o que preceituam a LRF e as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2021

SF/21520.81669-70

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 28.000.00,00 (vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 28.000.00,00 (vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Ceará;

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 28.000.00,00 (vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: taxa de juros anual baseada na *LIBOR* para o dólar dos Estados Unidos da América de 3 (três) meses mais margem variável, determinada periodicamente pelo BID;

VI – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 2.016.000,00 (dois milhões e dezesseis mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 7.705.500,00 (sete milhões, setecentos e cinco mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 8.153.500,00 (oito milhões, cento e cinquenta e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 5.451.500,00 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2024 e US\$ 4.673.500,00 (quatro milhões, seiscentos e setenta e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;

VII – Comissão de Crédito: de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

VIII – Recursos para Inspeção e Supervisão: de até 1% (um por cento) sobre o valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre;

IX – Prazo de Amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, após carência de até 66 (sessenta e seis) meses;

X – Conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros durante a vigência do contrato de empréstimo, desde que haja anuênciia prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.



Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado do Ceará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.

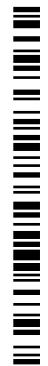
Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e vinte e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/2/1520.81669-70



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 20ª Reunião Extraordinária da CAE

Data: 16 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

| TITULARES | SUPLENTES | |
|---|----------------------------|-----------------------------------|
| Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP) | | |
| Eduardo Braga (MDB) | 1. Marcio Bittar (PSL) | |
| Renan Calheiros (MDB) | 2. Luiz do Carmo (MDB) | Presente |
| Fernando Bezerra Coelho (MDB) | Presente | 3. Jader Barbalho (MDB) |
| Maria Eliza (MDB) | Presente | 4. Eduardo Gomes (MDB) |
| Veneziano Vital do Rêgo (MDB) | 5. VAGO | |
| Flávio Bolsonaro (PATRIOTA) | Presente | 6. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS) |
| Eliane Nogueira (PP) | Presente | 7. Esperidião Amin (PP) |
| Kátia Abreu (PP) | 8. VAGO | |
| Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL) | | |
| José Aníbal (PSDB) | 1. Plínio Valério (PSDB) | Presente |
| Flávio Arns (PODEMOS) | Presente | 2. Alvaro Dias (PODEMOS) |
| Chiquinho Feitosa (DEM) | 3. VAGO | |
| Lasier Martins (PODEMOS) | 4. Luis Carlos Heinze (PP) | Presente |
| Oriovisto Guimarães (PODEMOS) | Presente | 5. Roberto Rocha (PSDB) |
| Giordano (MDB) | Presente | 6. VAGO |
| PSD | | |
| Otto Alencar (PSD) | Presente | 1. Angelo Coronel (PSD) |
| Omar Aziz (PSD) | 2. Antonio Anastasia (PSD) | Presente |
| Vanderlan Cardoso (PSD) | 3. Carlos Viana (PSD) | |
| Carlos Fávaro (PSD) | Presente | 4. Nelsinho Trad (PSD) |
| Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC) | | |
| VAGO | 1. VAGO | |
| Marcos Rogério (DEM) | 2. Zequinha Marinho (PSC) | |
| Wellington Fagundes (PL) | Presente | 3. Jorginho Mello (PL) |
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS) | | |
| Jean Paul Prates (PT) | Presente | 1. Paulo Paim (PT) |
| Fernando Collor (PROS) | 2. Jaques Wagner (PT) | |
| Rogério Carvalho (PT) | Presente | 3. Telmário Mota (PROS) |
| PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA) | | |
| Alessandro Vieira (CIDADANIA) | 1. VAGO | |
| Cid Gomes (PDT) | Presente | 2. VAGO |
| Eliziane Gama (CIDADANIA) | Presente | 3. Acir Gurgacz (PDT) |



Reunião: 20^a Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 16 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Chico Rodrigues

Simone Tebet

Izalci Lucas

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 63/2021)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

16 de Novembro de 2021

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos